

|                                                                                   |                                                                                                                                                            |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                     |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: elmtb3m7<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>12/04/2023<br>Projeto de lei nº 1140/2023<br>Protocolo nº 3741/2023<br>Processo nº 1749/2023 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Damiani da TV<br><b>Coautor(es):</b> Dep. Janaina Riva         |                                                                                                                                                            |                                                                                     |

**Autoriza o Poder Executivo a instituir Renda a Cuidadores de Pessoas com Deficiência e vulnerabilidade social no estado do Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o auxílio permanente para cuidadores de Pessoas com Deficiência em vulnerabilidade social, residentes no Estado de Mato Grosso, no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) mensais.

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cuidadores: mãe, pai ou responsável legal pela pessoa com deficiência, que exerça função de cuidados em tempo integral;

II – vulnerabilidade social: grupos familiares, compostos por pelo menos 1 (uma) pessoa com deficiência e 1 (um) cuidador, que residam todos no mesmo local e não tenham renda bruta mensal superior a 2 (dois) salários mínimos;

III – renda bruta mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio, não sendo computados os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento;

§ 2º - O auxílio de que trata o caput será pago para o cuidador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

III - cuja renda familiar mensal renda familiar mensal total seja de até 2 (dois) salários mínimos;

IV – esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

V - que seja:

a) Microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive a intermitente inativa;

§ 3º - O auxílio de que trata o caput será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º - Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio de que trata o caput, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até três meses contadas da data de sua publicação.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O trabalho de cuidado é um trabalho, não reconhecido e não remunerado pelo Estado e pela Sociedade. Quando aplicamos a lente das famílias com deficiência, esse trabalho fica ainda mais relegado: a deficiência implica, geralmente, em cuidados que, majoritariamente são realizados por mães solo, tias, avós, irmãs. Embora indispensável para a manutenção de uma sociedade justa, este trabalho é desqualificado e, portanto, privado de qualquer espécie de proteção estatal e dos debates que dominam a esfera pública.

Estudo recente da RAND Corporation tentou quantificar o valor do trabalho gratuito de cuidado de idosos (somente de idosos) nos Estados Unidos. Segundo aquele think tank, caso o trabalho gratuito de cuidado de idosos fosse substituído por trabalhadores não especializados, percebendo salário mínimo, o custo anual seria de 221 bilhões de dólares; caso o trabalho prestado pelas famílias fosse substituído por enfermeiros qualificados – padrão provavelmente mais compatível com a atenção prestada por uma mulher da família–, o custo anual seria de 642 bilhões de dólares (Ms. Magazine, winter 2015).

Todo cuidador de uma pessoa com deficiência sabe que não parte do mesmo lugar do que outros pais e

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

mães. Para que essa desigualdade seja sanada, fazem-se necessárias concepções e políticas públicas que levem em conta as particularidades da dependência e do trabalho de cuidado.

Muitos pais e mães deixam de trabalhar fora de casa para viver em função dos filhos. Famílias inteiras vivendo com a renda do Benefício de Prestação Continuada, visto o alto grau de dependência do filho com deficiência, do dia para noite se veem sem qualquer fonte de renda ou condições de recolocação no mercado de trabalho, quando esse filho vem a falecer. Outro ponto importante a se destacar: a duração do trabalho do cuidado com a pessoa com deficiência – sobretudo quando a deficiência - é severa e implica assistência permanente.

Ao cuidar dos cuidadores, estamos também garantindo o melhor tratamento possível para as pessoas que deles dependem. Ao cuidar do cuidador, cuidamos também daqueles que precisam de cuidado. Resguardamos a dignidade e a segurança dos autistas ao garantir o bem-estar de suas cuidadoras.

Já existem instâncias de reconhecimento estatal desta necessidade de cuidar do cuidador, bem como exemplos a seguir, como a contagem do termo inicial da licença maternidade após a alta da mãe e do bebê, para os casos em que os filhos nascem prematuros e necessitam de cuidados intensivos em UTIs neonatais.

Apoiar o trabalho de cuidado é questão de ordem pública, à qual nenhuma sociedade que se pretenda justa pode se esquivar. A oferta de assistência qualificada à criança com deficiência e sua família é responsabilidade do Estado, e, não incomum, muitas mães/cuidadores acabam relegados à miséria visto que abdicam de tudo para exercer exclusivamente os cuidados àquele indivíduo.

Convictos do acerto da medida propostas, solicitamos o apoio das e dos nobres parlamentares e de toda a sociedade brasileira para que possamos aprovar esta importante iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Abril de 2023

**Damiani da TV**  
Deputado Estadual

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual